



JMartins
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Publicações e notícias
relevantes**

06/02 a 12/02/2022



SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| I. Publicações no Diário Oficial da União..... | 4 |
| 07/02/2022 – Edição 26..... | 4 |
| Ministério do Trabalho e Previdência..... | 4 |
| Instituto Nacional do Seguro Social..... | 4 |
| Portaria PRES/INSS nº 1.411, de 3 de fevereiro de 2022 | 4 |
| Dispõe sobre o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e informações prévias à implantação em meio digital..... | 4 |
| 08/02/2022 – Edição 27..... | 6 |
| Presidência da República..... | 6 |
| Procuradoria-Geral Federal..... | 6 |
| Portaria Normativa nº 12/PGF/AGU, de 4 de fevereiro de 2022 | 6 |
| Altera a Portaria n. 333/PGF/AGU, de 9 de julho de 2020, que regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme previsto na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria n. 249/AGU, de 8 de julho de 2020..... | 6 |
| 09/02/2022 – Edição 28..... | 10 |
| 10/02/2022 – Edição 29..... | 10 |
| 11/02/2022 – Edição 30..... | 10 |
| Atos do Congresso Nacional..... | 10 |
| Emenda Constitucional nº 115 | 10 |
| Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais..... | 10 |
| Ministério do Trabalho..... | 12 |
| Secretaria Executiva..... | 12 |
| Portaria nº 272, de 10 de fevereiro de 2022 | 12 |
| 2. Publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo..... | 14 |
| Estado de São Paulo..... | 14 |
| 08/02/2022 – Número 27..... | 14 |
| 09/02/2022 – Número 28..... | 14 |
| 10/02/2022 – Número 29..... | 14 |
| Atos do Poder Executivo..... | 14 |
| Decreto nº 66.494, de 9 de fevereiro de 2022 | 14 |
| Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – RICMS..... | 14 |
| 11/02/2022 – Número 30..... | 15 |
| 12/02/2022 – Número 31..... | 15 |



| | |
|--|----|
| Município de São Paulo | 16 |
| 08/02/2022 – Número 25 | 16 |
| 09/02/2022 – Número 26 | 16 |
| 10/02/2022 – Número 27 | 16 |
| 11/02/2022 – Número 28 | 16 |
| 12/02/2022 – Número 29 | 16 |
| 3. Conselho Nacional de Justiça | 17 |
| 07/02/2022 – Edição nº 30/2022 | 17 |
| 08/02/2022 – Edição nº 31/2022 | 17 |
| 09/02/2022 – Edição nº 32/2022 | 17 |
| 10/02/2022 – Edição nº 34/2022 | 17 |
| 10/02/2022 – Edição nº 35/2022 | 17 |
| Corregedoria..... | 17 |
| Provimento nº 127, de 9 fevereiro de 2022 | 17 |
| Disciplina a Plataforma do Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos – SIPE para os serviços notariais e de registro, e dá outras providências..... | 17 |
| 10/02/2022 – Edição nº 36/2022 | 23 |
| 11/02/2022 – Edição nº 37/2022 | 23 |
| 11/02/2022 – Edição nº 38/2022 | 23 |
| 4. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo | 24 |
| 07/02/2022 – Edição nº 3442 | 24 |
| 08/02/2022 – Edição nº 3443 | 24 |
| Tribunal de Justiça..... | 24 |
| Atos e comunicados da Presidência | 24 |
| Suspensão do expediente forense e prazos processuais | 24 |
| 09/02/2022 – Edição 3444 | 24 |
| Tribunal de Justiça..... | 24 |
| Atos e comunicados da Presidência | 24 |
| Suspensão do expediente forense e prazos processuais | 24 |
| 10/02/2022 – Edição 3445 | 25 |
| Tribunal de Justiça..... | 25 |
| Secretaria da Magistratura..... | 25 |
| Provimento CSM nº 2649/2022 | 25 |
| Altera o art. 8º do Provimento CSM nº 2516/2019, alterado pelo Provimento CSM 2582/2020, atualiza os valores constantes dos Anexos I, II e III e cria o Anexo IV. | 25 |
| 11/02/2022 – Edição 3446 | 28 |



| | |
|--|-----------|
| Tribunal de Justiça..... | 28 |
| Atos e comunicados da Presidência | 28 |
| Suspensão do expediente forense e prazos processuais..... | 28 |
| 5. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região | 29 |
| 07/02/2022 – Edição nº 25/2022..... | 29 |
| 08/02/2022 – Edição nº 26/2022..... | 29 |
| 09/02/2022 – Edição nº 27/2022..... | 29 |
| 10/02/2022 – Edição nº 28/2022..... | 29 |
| 11/02/2022 – Edição nº 29/2022..... | 29 |
| Publicações Administrativas..... | 29 |
| Presidência..... | 29 |
| Resolução PRES nº 501, de 09 de fevereiro de 2022..... | 29 |
| Altera a Resolução PRES nº 482/2021..... | 29 |
| 6. Notícias do Supremo Tribunal Federal | 31 |
| Promulgação de emenda reforça atuação do Poder Judiciário na proteção de dados pessoais, afirma Fux. | 31 |
| Confira as formas de apresentação de sustentação oral nas sessões virtuais do STF ou por videoconferências | 32 |
| 7. Notícias do Superior Tribunal de Justiça..... | 34 |
| Laudo médico pode ser dispensado na propositura da interdição se o interditando se negar a fazer o exame | 34 |
| Programa Entender Direito debate precatórios e requisições de pequeno valor | 35 |
| Pesquisa Pronta destaca reconhecimento da reincidência e denúncia espontânea em casos de compensação tributária..... | 37 |
| Após prazo decadencial, execução de sentença arbitral não pode ser impugnada por nulidades previstas na Lei de Arbitragem | 40 |
| 8. Notícias do Tribunal Superior do Trabalho..... | 43 |
| Projeto Garimpo da Justiça do Trabalho ganha página eletrônica oficial | 43 |
| Instituição não terá de indenizar professora por uso de videoaulas após fim do contrato | 44 |
| Atendente chamado de “ofensor” por não cumprir metas deverá ser indenizado..... | 46 |
| 9. Receita Federal | 48 |
| Receita Federal redefine prazo de entrega da DIRF, DMED, DIMOB e e-Financeira para o dia 28/02..... | 48 |



1. PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

07/02/2022 – EDIÇÃO 26

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.411, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE O FORMULÁRIO PERFIL
PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP E
INFORMAÇÕES PRÉVIAS À IMPLANTAÇÃO EM MEIO
DIGITAL.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 35014.030900/2022-21, resolve:

Art. 1º Disciplinar que, a partir de 1º de janeiro de 2023, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP será emitido exclusivamente em meio eletrônico para os segurados das empresas obrigadas, em consonância com os §§ 3º e 8º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, bem como a Portaria MTP nº 313, de 22 de setembro de 2021, com as alterações promovidas pela Portaria MTP nº 1.010, de 24 de dezembro de 2021, a partir das informações dos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial.

Art. 2º A empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados vinculados a cooperativas de trabalho ou de produção, que trabalhem expostos



a agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação em meio digital do PPP ou de documento que venha a substituí-lo, esse formulário deverá ser preenchido para todos os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados vinculados à cooperativa de trabalho ou de produção, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital, ou de documento que venha substituí-lo nesse formato, será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º A declaração de inexistência de exposição da riscos físicos, químicos e biológicos ou associação desses agentes no PPP poderá ser feita:

I - para a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, embasada na declaração eletrônica de ausência de riscos físicos, químicos e biológicos prevista no item 1.8.4 da NR-01, com redação dada pela Portaria nº 6.730/SEPRT/ME, de 9 de março de 2020; e

II - para o Micro Empreendedor Individual - MEI, sempre que nas fichas com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas de acordo com a atividade econômica de desenvolvida, nos termos do item 1.8.2 da NR-01, com redação dada pela Portaria nº 6.730/SEPRT/ME, de 2020, não existir a indicação de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos.

§ 4º A exigência da informação no PPP, em relação aos agentes nocivos químicos e físicos, para os quais haja limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista e aplicável no âmbito da legislação previdenciária, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação e, aos demais agentes nocivos, à simples presença no ambiente de trabalho.

Art. 3º Para complementar ou substituir o LTCAT, quando for o caso, será aceito, desde que informem os elementos básicos do referido laudo, o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, previsto na NR-31.



Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

08/02/2022 – EDIÇÃO 27

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA NORMATIVA Nº 12/PGF/AGU, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

ALTERA A PORTARIA N. 333/PGF/AGU, DE 9 DE JULHO DE 2020, QUE REGULAMENTA A TRANSAÇÃO POR PROPOSTA INDIVIDUAL DOS CRÉDITOS ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, CONFORME PREVISTO NA LEI N. 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020, E NA PORTARIA N. 249/AGU, DE 8 DE JULHO DE 2020.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11, da Lei n. 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º e no art. 15 da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, o disposto no art. 45 da Portaria n. 249/AGU, de 8 de julho de 2020, e o que consta no processo administrativo n. 00407.018288/2020-58, resolve:

Art. 1º A Portaria n. 333/PGF/AGU, de 9 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Portaria disciplina o procedimento de transação por proposta individual dos créditos relacionados à dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, cuja inscrição e cobrança incumbem à Procuradoria-Geral Federal, de acordo com o previsto na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e no Art. 10-C da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, acrescentado pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, e na Portaria n. 249/AGU, de 8 de julho de 2020." (NR)

(...)



"Art. 4º É vedada proposta de transação que envolva a redução do montante principal do crédito, salvo nos casos previstos no § 3º do art. 10-C da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

"Art. 5º"

I - o tempo em cobrança ou o esgotamento dos meios ordinários estabelecidos nas normas internas da Procuradoria-Geral Federal;

....." (NR)

"Art. 6º O esgotamento dos meios ordinários de cobrança ocorrerá pelo cumprimento de todas as diligências estabelecidas nas normas internas da Procuradoria-Geral Federal, ou pelo transcurso do prazo de dez anos em cobrança judicial sem que haja a localização do devedor ou a penhora de bens.

I - O esgotamento dos meios ordinários de cobrança estabelecido **nocaput** deste artigo será presumido quando forem verificadas:

- a) a suspensão de execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, pela não existência de bens passíveis de penhora; e
- b) a adoção das medidas administrativas de cobrança extrajudicial dos créditos que não atinjam o valor mínimo estabelecido para a propositura de ações, conforme normatização da Advocacia-Geral da União, desde que estejam inscritos em dívida ativa há mais de três anos.

II - Caso tenha havido parcelamento ou pagamento parcial, o prazo de três anos previsto no inciso I, letra b, deste artigo será contado a partir da data da rescisão do parcelamento ou da data da conversão em renda do pagamento parcial." (NR)

.....

(...)

"Art. 8."

.....

IV - pessoas jurídicas em regime de direção fiscal, desde que seja comprovado pela entidade credora a insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro ou anormalidades econômico-financeiras da sociedade que indiquem a possibilidade de irrecuperabilidade ou dificuldade de recuperação dos créditos devidos.

....." (NR)

"Art. 9º A transação individual poderá ser proposta pelas Equipes de Cobrança Judicial, após autorização do responsável pela sua coordenação, nos créditos objeto de execução fiscal, ou pela Equipe Nacional de Cobrança, nos créditos inscritos em dívida ativa não objeto de execução fiscal, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, inclusive aos:

I - devedores falidos, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, em processo de intervenção extrajudicial ou em regime de direção fiscal;

II - Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta; e

III - devedores cujos débitos estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia." (NR)



(...)

"Art. 12.

.....
III - a relação de todas as ações judiciais em que figurem como partes o requerente, bem como a União ou autarquias e fundações públicas federais.

.....
VI - a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica dos últimos três anos do devedor principal ou declaração de que não dispõe de bens ou direitos no país;

VII - o termo de renúncia aos sigilos fiscal e bancário, a fim de que a Procuradoria-Geral Federal possa averiguar a veracidade das informações prestadas; e

VIII - a declaração, sob as penas da lei, de que todas as informações prestadas na proposta individual de transação são verdadeiras.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral Federal, através dos Procuradores Federais responsáveis pela análise da transação, poderá exigir documentação complementar dos devedores." (NR)

(...)

"Art. 16.

I - analisar o atual estágio das execuções fiscais a que se referem o pedido e o tempo de cobrança judicial;

.....
Parágrafo único. Realizadas as pesquisas acima mencionadas, e estando presentes os requisitos legais ao prosseguimento da análise do pedido de transação, o requerimento e os documentos que o instruem devem ser remetidos mediante a abertura de tarefa "analisar viabilidade de acordo judicial (jurídico)" à Equipe Nacional de Cobrança, por meio do Sistema Sapiens, para fins de pesquisa patrimonial." (NR)

(...)

"Art. 19.

.....
II - verificar a efetiva ocorrência de decretação de falência, de recuperação, de intervenção ou liquidação, sejam judiciais ou extrajudiciais ou de direção fiscal, junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. No caso de regime de direção fiscal, deverá ser solicitada à autarquia credora responsável pela medida interventiva manifestação que indique estar comprovada a insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro ou anormalidades econômico-financeiras da sociedade que indiquem a possibilidade de irrecuperabilidade ou dificuldade de recuperação dos créditos devidos." (NR)

(...)

"CAPITULO IV-A

DA TRANSAÇÃO DOS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR

Art. 20-A. Consideram-se créditos de pequeno valor aqueles que sejam iguais ou inferiores a 60 salários mínimos. (NR)



Art. 20-B. Os devedores que possuam créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, considerados de pequeno valor, poderão apresentar proposta de transação individual, mediante requerimento formalizado, que conterà:

I - a qualificação completa do requerente e, no caso de pessoa jurídica, de seu sócio administrador, com endereço válido, inclusive eletrônico, para as comunicações e notificações do processo administrativo de transação;

II - a relação dos créditos inscritos em dívida ativa e o número dos processos judiciais, se existirem, que envolva os créditos das autarquias e fundações públicas federais que deseja transacionar, com os respectivos valores; (NR)

Art. 20-C. Somente serão processadas propostas de créditos de pequeno valor que estão inscritos em dívida ativa no sistema Sapiens Dívida, administrado e gerido pela Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. O recebimento das propostas reguladas neste capítulo e a operacionalização das transações correspondentes ficam condicionadas à disponibilização de módulo específico no sistema Sapiens Dívida pelos órgãos competentes."(NR)

(...)

"Art. 28.

VII - comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VIII - ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou

IX - inobservância de quaisquer disposições da Lei n. 13.988, de 2020.

§ 1º É considerada inadimplida a prestação paga em valor inferior ao da parcela atualizada.

§ 2º Na hipótese de empresas em recuperação judicial, nos termos previstos no art. 24-A da Portaria n. 249/AGU, de 2020, pela falta de pagamento de:

a) 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; e

b) de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas."(NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Portaria n. 333/PGF/AGU, de 9 de julho de 2020:

I - o inciso IV do art. 9º; e

II - os incisos IX, X e XI do art. 12.

Art. 3º Esta Portaria normativa entra em vigor em 1º de março de 2022.

MIGUEL CABRERA KAUAM



09/02/2022 – EDIÇÃO 28

Não houve publicações relevantes.

10/02/2022 – EDIÇÃO 29

Não houve publicações relevantes.

11/02/2022 – EDIÇÃO 30

ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115

ALTERA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA INCLUIR A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ENTRE OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E PARA FIXAR A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

"Art. 5º

.....

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

..... (NR)



Art. 2º O caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

"Art. 21.

.....
XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei." (NR)

Art. 3º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

"Art. 22.

.....
XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

....." (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de fevereiro de 2022

| Mesa da Câmara dos Deputados | Mesa do Senado Federal |
|---|---|
| Deputado ARTHUR LIRA Presidente | Senador RODRIGO PACHECO Presidente |
| Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente | Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente |
| Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente | Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente |
| Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário | Senador IRAJÁ 1º Secretário |
| Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária | Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário |
| Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária | Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário |



Deputada ROSANGELA GOMES
4ª Secretária

Senador WEVERTON
4º Secretário

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 272, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - Substituto, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP nº 158, de 1º de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seção 1, página 152 - (Processo SEI nº 10132.100029/2022-62), resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2022, os fatores de atualização:

- I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000605 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2022;
- II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003907 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2022 mais juros;
- III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000605 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2022; e
- IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006700.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas



aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,006700.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>.

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA



2. PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

08/02/2022 – NÚMERO 27

Não houve publicações relevantes.

09/02/2022 – NÚMERO 28

Não houve publicações relevantes.

10/02/2022 – NÚMERO 29

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 66.494, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

INTRODUZ ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES – RICMS.

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS 26/21, de 12 de março de 2021,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 17 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de



Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 17 (DDTT) - Fica suspensa a disciplina do diferimento do lançamento do imposto prevista nos artigos 355 a 361 deste regulamento enquanto vigorar o benefício fiscal de isenção previsto no artigo 41 do Anexo I e de redução da base de cálculo previsto no artigo 77 do Anexo II, exclusivamente em relação aos produtos ali indicados.". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor em 1º de março de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de fevereiro de 2022

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia Secretário de Governo

Henrique de Campos Meirelles Secretário da Fazenda e Planejamento

Cauê Macris Secretário-Chefe da Casa Civil

11/02/2022 – NÚMERO 30

Não houve publicações relevantes.

12/02/2022 – NÚMERO 31

Não houve publicações relevantes.



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

08/02/2022 – NÚMERO 25

Não houve publicações relevantes.

09/02/2022 – NÚMERO 26

Não houve publicações relevantes.

10/02/2022 – NÚMERO 27

Não houve publicações relevantes.

11/02/2022 – NÚMERO 28

Não houve publicações relevantes.

12/02/2022 – NÚMERO 29

Não houve publicações relevantes.



3. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

07/02/2022 – EDIÇÃO Nº 30/2022

Não houve publicações relevantes.

08/02/2022 – EDIÇÃO Nº 31/2022

Não houve publicações relevantes.

09/02/2022 – EDIÇÃO Nº 32/2022

Não houve publicações relevantes.

10/02/2022 – EDIÇÃO Nº 34/2022

Não houve publicações relevantes.

10/02/2022 – EDIÇÃO Nº 35/2022

CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 127, DE 9 FEVEREIRO DE 2022

DISCIPLINA A PLATAFORMA DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS – SIPE PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,



CONSIDERANDO o disposto no art. 76, § 4º, da Lei n. 13.465/2017, que impõe à Corregedoria Nacional de Justiça a função de agente regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR;

CONSIDERANDO as inovações já implementadas, a partir da edição do Provimento CN n. 98, de 27/4/2020, nos procedimentos de pagamento de emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas por meios eletrônicos;

CONSIDERANDO que várias unidades da federação já admitem o pagamento de emolumentos, custas e despesas por meios eletrônicos, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 45/2004, dispõe que, até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro Corregedor;

CONSIDERANDO que, em cumprimento desse citado mandamento constitucional, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece que compete ao Corregedor Nacional de Justiça, entre outras competências, expedir provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços auxiliares do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X);

CONSIDERANDO o contido no processo SEI 00396/2022;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA PLATAFORMA DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS – SiPE

Art. 1º O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) fica autorizado a desenvolver e gerir a Plataforma do Sistema Integrado de Pagamentos



Eletrônicos– SIPE, destinada a receber e repassar os valores recebidos dos usuários dos serviços de registro de imóveis praticados pelos registradores de imóveis e solicitados por meio do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, adotados os seguintes meios de pagamento:

I – PIX;

II – cartão de crédito, emitido por operadoras ou administradoras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de livre escolha do usuário;

III – boleto bancário;

IV – faturamento; e

V – outras modalidades de pagamento, crédito ou financiamento, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, contratadas para que sejam oferecidas aos interessados na plataforma.

Art. 2º Ao menos um dos meios de pagamento previstos no art. 1º será disponibilizado aos usuários sem nenhum custo adicional para os interessados.

§ 1º A oferta dos meios de pagamento observará as seguintes regras:

I–o PIX, quando cobrado ao destinatário da transferência, terá o seu custo suportado pelo gestor da Plataforma do Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos –SIPE, sem nenhum repasse correspondente aos usuários;

II–os custos da intermediação financeira e/ou de eventual parcelamento por cartão de crédito cobrados pela operadora ou administradora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil serão repassados ao usuário e por ele suportados, mediante a inclusão dos valores respectivos no pagamento devido;

III–o custo do boleto, quando esta for a opção do usuário, pessoa jurídica ou física, será incluído no valor devido pela prática do ato, devendo essa tarifa ser especificadamente demonstrada de modo claro e transparente pelo gestor, na Plataforma e no corpo do respectivo boleto;

IV –nas hipóteses autorizadas em lei, quando for adotado o pagamento por meio de faturamento, a fatura relativa aos valores devidos pelos serviços notariais ou registrais será fechada no último dia de cada decêndio, com vencimento no prazo de cinco (5) dias corridos; e

V–no caso de opção pela forma de pagamento por meio de crédito ou financiamento, os juros nominais cobrados pelas instituições de crédito autorizadas a funcionar pelo Banco



Central do Brasil, bem como o Custo Efetivo Total (CET), mensal e anual, regulamentado pelas normas de regência destinadas às instituições de crédito, serão também divulgados de modo claro e transparente pelo gestor da Plataforma, permitindo aos interessados comparar os custos e fazer a escolha que lhes for mais conveniente.

§ 2º Quando se tratar de pagamento faturado, assim como previsto no inciso IV do art. 1º e no inciso V deste artigo, vencida a fatura sem pagamento, e decorrido o prazo de dez (10) dias, cumprirá ao titular ou responsável pela serventia expedir certidão correspondente ao crédito, constituindo a certidão título para o protesto extrajudicial e para a ação de execução do crédito (CPC, art. 784, XI).

CAPÍTULO II

DOS EMOLUMENTOS DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS NÃO PREVISTOS NAS TABELAS DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 3º Enquanto não for editada, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, legislação específica acerca da fixação de custas e emolumentos para os procedimentos registrares eletrônicos, fica padronizada a cobrança dos atos a seguir, adotadas as seguintes regras:

I – a certidão digital de inteiro teor de matrícula corresponderá ao valor dos emolumentos da certidão de inteiro teor da matrícula, vintenária, com seis (6) páginas ou seis (6) atos;

II – o valor a que se refere o inciso I será atribuído aos emolumentos para a certidão digital da situação jurídica do imóvel, para a certidão digital da transcrição com menção a ônus, ações e alienações, bem como para todas as demais certidões digitais, como disposto no Provimento 124/2022, da Corregedoria Nacional de Justiça;

III – na hipótese de visualização de matrícula, será cobrado o correspondente a 1/3 (um terço) do valor dos emolumentos da certidão digital;

IV – para a Pesquisa Prévia de Bens:

a) será cobrado para cada grupo de cem (100) serventias pesquisadas, ou fração, o valor correspondente a 1/3 (um terço) dos emolumentos da certidão digital; e

b) a soma mensal recebida por todas as pesquisas prévias realizadas será rateada entre todos os oficiais de Registro de Imóveis do respectivo estado ou do Distrito Federal, em partes iguais;



V – no caso de Pesquisa Qualificada, será cobrado o valor correspondente a um pedido de busca ou informação, constante da tabela de custas e emolumentos, ou a 1/3 (um terço) dos emolumentos da certidão digital, prevalecendo o menor valor; e

VI – no Monitor Registral, os emolumentos corresponderão, mensalmente, ao valor de emolumentos de uma certidão digital de inteiro teor de matrícula.

Parágrafo único. Todos os valores previstos nos incisos deste artigo ficam limitados ao teto que corresponderá ao valor resultante da média aritmética calculada a partir dos valores praticados para a certidão prevista no inciso I, em cada uma das unidades federativas, segundo os critérios estabelecidos neste dispositivo.

Art. 4º Para o fim da disposição contida no parágrafo único do art.3º deste Provimento, o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, no prazo de cinco (5) dias, apresentará memória de cálculo com o demonstrativo dos valores das certidões referidas no art. 2º e incisos, bem como do valor médio nacional da certidão de inteiro teor da matrícula, para ciência da Corregedoria Nacional de Justiça.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º As normas deste Provimento aplicam-se, no que couber, às demais especialidades previstas no artigo 5º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, podendo ser implementadas pelos gestores:

I – da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, instituída pelo Provimento 46, de 16 de junho de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça;

II – do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - SRTDPJ, instituído pelo Provimento 48, de 16 de março de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça;

III – da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC e ao Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado, regulados, respectivamente, pelos Provimentos 18, de 28 de agosto de 2012, e 100, de 26 de maio de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça; e



IV – da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protestos de Títulos - CENPROT, criada pela Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997 e regulamentada pelo Provimento 87, de 11 de setembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, ficam ressalvadas, no que forem incompatíveis, as disposições normativas específicas existentes para cada uma das especialidades das serventias dos serviços de notas e registro.

Art. 6º Sem prejuízo dos meios de pagamento ordinários, em espécie ou cheque, nos pedidos feitos diretamente na serventia, poderá o titular ou responsável pela unidade do serviço notarial ou registral adotar os meios de pagamento previstos neste Provimento.

Parágrafo único. No caso de pagamento em espécie, o responsável pela serventia deverá comunicar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, na hipótese de valores em moeda iguais ou superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), persistindo no caso a regra do Provimento 88, de 1º de outubro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 7º As disposições deste Provimento aplicam-se aos Tribunais das unidades federativas que adotam o documento de arrecadação como forma de pagamento de custas, emolumentos, e outros valores devidos pelos serviços de notas e registro.

Art. 8º Nos casos de diferimento do pagamento, o lançamento dos emolumentos no Livro Diário da Receita e Despesa, e a emissão da Nota Fiscal de Serviços, quando for o caso, bem como o recolhimento das custas e contribuições devidas, serão realizados com base no dia do efetivo recebimento dos valores pelo titular ou responsável pela serventia.

Art. 9º Os gestores das Plataformas do Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos – SIPE, não poderão reter em seu poder quaisquer valores recebidos para repasse em razão dos atos que lhes sejam solicitados encaminhar à serventia competente por meio das plataformas de serviços eletrônicos compartilhados.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.



10/02/2022 – EDIÇÃO Nº 36/2022

Não houve publicações relevantes.

11/02/2022 – EDIÇÃO Nº 37/2022

Não houve publicações relevantes.

11/02/2022 – EDIÇÃO Nº 38/2022

Não houve publicações relevantes.



4. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

07/02/2022 – EDIÇÃO Nº 3442

Não houve publicações relevantes.

08/02/2022 – EDIÇÃO Nº 3443

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS E COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/02/2022, autorizou o que segue:

PRAIA GRANDE – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E 1ª VARA CRIMINAL - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais no dia 07/02/2022, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

09/02/2022 – EDIÇÃO 3444

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS E COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2022, autorizou o que segue:



VÁRZEA PAULISTA – antecipação do encerramento do expediente forense no dia 08/02/2022, a partir das 17h30, com a suspensão dos prazos processuais na referida data.

10/02/2022 – EDIÇÃO 3445

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA MAGISTRATURA

PROVIMENTO CSM Nº 2649/2022

ALTERA O ART. 8º DO PROVIMENTO CSM Nº 2516/2019, ALTERADO PELO PROVIMENTO CSM 2582/2020, ATUALIZA OS VALORES CONSTANTES DOS ANEXOS I, II E III E CRIA O ANEXO IV.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o reajuste de preços e tarifas dos serviços postais nacionais e internacionais, a partir de 31 de maio de 2021.

CONSIDERANDO que, diante do reajuste aplicado ao contrato, no patamar de 4,2915%, torna-se imperioso o repasse a fim de evitar eventual interrupção do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das tabelas indicadas no artigo 8º do Provimento CSM nº 2516/2019, alterado pelo Provimento CSM nº 2582/2020;

CONSIDERANDO a informação de que o serviço de expedição de cartas via internet migrou do Sistema de Postagem Eletronicamente – SPE para o Sistema de Mensagens Telemáticas – SMT;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no protocolo digital nº 2020/49358;



RESOLVE:

Artigo 1º - O art. 8º do Provimento CSM nº 2516/2019, alterado pelo Provimento CSM nº 2582/2020, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O valor correspondente às despesas postais com citações e intimações é fixado conforme Anexos I (Modalidade Carta), II (Sistema de Postagem Eletrônica - SPE), III (AR Digital) e IV (Sistema de Mensagens Telemáticas – SMT).”

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça, LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente, RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça, JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano, GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal, PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado.

ANEXO I – MODALIDADE CARTA

| Quantidade de folhas | Registro + Aviso de recebimento | Registro + Aviso de recebimento + Mão própria |
|----------------------|---------------------------------|---|
| Até 4 | R\$ 25,90 | R\$ 33,50 |
| 5 a 10 | R\$ 26,80 | R\$ 34,55 |
| 11 a 20 | R\$ 31,60 | R\$ 39,15 |
| 21 a 30 | R\$ 33,50 | R\$ 42,10 |
| 31 a 40 | R\$ 36,30 | R\$ 43,90 |
| 41 a 50 | R\$ 38,25 | R\$ 45,90 |
| 51 a 60 | R\$ 40,30 | R\$ 48,80 |



| | | |
|----------|-----------|-----------|
| 61 a 70 | R\$ 43,00 | R\$ 50,80 |
| 71 a 80 | R\$ 44,90 | R\$ 53,55 |
| 81 a 90 | R\$ 48,70 | R\$ 56,45 |
| 91 a 100 | R\$ 50,55 | R\$ 58,35 |

(Acima de 100 folhas a postagem deverá ser realizada na modalidade Sedex com AR – Aviso de Recebimento, devendo ser reaplicados os valores constantes desta Tabela)

ANEXO II – SISTEMA DE POSTAGEM ELETRONICA – SPE

(Caso o telegrama possua mais de uma página o valor a ser recolhido deve ser multiplicado pela quantidade de páginas correspondentes).

| Serviço | Valor |
|--------------------------------------|-----------|
| TELEGRAMA | R\$ 17,10 |
| TELEGRAMA COM CÓPIA | R\$ 24,85 |
| TELEGRAMA COM CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA | R\$ 26,70 |

ANEXO III – PROCESSOS DIGITAIS

AR DIGITAL – CORRESPONDÊNCIA GERADA NOS PRCESSOS DIGITAIS

| | |
|---|-----------|
| Carta registrada unipaginada com AR digital | R\$ 27,10 |
|---|-----------|

ANEXO IV – SISTEMA DE MENSAGENS TELEMÁTICAS – SMT

(Os valores referentes ao Sistema de Mensagens Telemáticas referem-se ao valor de até duas páginas. O sistema permite a confecção e o envio de correspondências com até cinco páginas, sendo necessário somar ao valor a quinta de R\$ 0,20 por página adicional)

| Serviço | VALOR |
|---------|-------|
|---------|-------|



| | |
|--|-----------|
| CARTA REGISTRADA (SMT) | R\$ 9,30 |
| REGISTRO COM AR ELETRÔNICO (SMT) | R\$ 15,85 |
| REGISTRO COM AR ELETRÔNICO (SMT) + MÃO PRÓPRIA | R\$ 24,85 |
| REGISTRO (SMT) + AR CONVENCIONAL | R\$ 16,90 |
| REGISTRO (SMT) + AR CONVENCIONAL + MÃO PRÓPRIA | R\$ 25,90 |

11/02/2022 – EDIÇÃO 3446

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS E COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/02/2022, autorizou o que segue:

FORO REGIONAL X - IPIRANGA – Antecipação do encerramento do expediente forense presencial no dia 10/02/2022, a partir das 16h30, com suspensão dos prazos processuais na referida data.



5. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

07/02/2022 – EDIÇÃO Nº 25/2022

Não houve publicações relevantes.

08/02/2022 – EDIÇÃO Nº 26/2022

Não houve publicações relevantes.

09/02/2022 – EDIÇÃO Nº 27/2022

Não houve publicações relevantes.

10/02/2022 – EDIÇÃO Nº 28/2022

Não houve publicações relevantes.

11/02/2022 – EDIÇÃO Nº 29/2022

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PRES Nº 501, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

ALTERA A RESOLUÇÃO PRES Nº 482/2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,



CONSIDERANDO a Resolução PRES n.º 482, de 09/12/2021, que dispõe sobre as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de se atualizarem as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região;

CONSIDERANDO o expediente SEI n.º 0003365-30.2022.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o artigo 13 da Resolução PRES n.º 482, de 09/12/2021, nos seguintes termos:

"Art. 13. Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

I – para partes representadas por Procuradorias, pelo próprio sistema;

II – para partes representadas pela advocacia privada, as citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico.

§ 1.º Os atos judiciais serão preferencialmente encaminhados de forma automática para o Diário de Justiça Eletrônico Nacional, independente de ação das unidades processantes, desde que não protegidos por sigilo, salvo em casos de falhas no serviço de integração como DJEN, quando deverão ser encaminhados novamente pelas unidades processantes.

§ 2.º No Tribunal, nas Turmas Recursais e na Turma Regional de Uniformização, as intimações decorrentes da inclusão de feitos em pauta de julgamento serão realizadas via sistema PJe."

Art. 2.º Alterar a parte final do artigo 74 da Resolução PRES n.º 482, de 09/12/2021, nos seguintes termos:

"Art. 74. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do art. 13, que entrará em vigor 80 (oitenta) dias após a sua publicação."

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



6. NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROMULGAÇÃO DE EMENDA REFORÇA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, AFIRMA FUX.

Para o presidente do STF, a emenda constitucional promulgada nesta quinta-feira (10) pelo Congresso representa relevante marco em defesa das liberdades civis no país.

Publicado em 10/02/2022

O Congresso Nacional promulgou, nesta quinta-feira (10), emenda constitucional que inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Para o presidente do STF, ministro Luiz Fux, a promulgação reforça a atuação do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal em suas atividades jurisdicionais, administrativas e no seu relacionamento com a sociedade.

Liberdades civis

Segundo Fux, a promulgação da Emenda Constitucional 115 representa um avanço nas políticas de proteção de dados do país. “Trata-se de relevante marco em prol das liberdades civis, com enfoque na proteção da intimidade dos cidadãos, inclusive nos meios digitais”, afirmou. O ministro destacou, ainda, o trabalho do Congresso Nacional, na pessoa do senador Eduardo Gomes, que apresentou a proposta ao Parlamento.

Política de Privacidade

Em janeiro, o STF regulamentou a sua Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, seguindo os princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas. A LGPD entrou em vigor em 2020 para regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil em meios físicos e plataformas digitais.

A Resolução 759/2021, que institui a Política de Privacidade, determina que o tratamento de dados pessoais pelo STF deve atender a sua finalidade pública. Entre outros



pontos, a norma prevê que o STF poderá, nas atividades voltadas ao exercício de suas competências e de acordo com os princípios e as bases legais estipuladas pela LGPD, proceder ao tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento dos titulares. No exercício das atividades administrativas, o consentimento deverá ser obtido, respeitando e concretizando a autodeterminação informativa dos envolvidos.

CONFIRA AS FORMAS DE APRESENTAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NAS SESSÕES VIRTUAIS DO STF OU POR VIDEOCONFERÊNCIAS

Em razão das restrições impostas pela pandemia, a participação dos advogados deve ser feita por meio de áudio ou vídeo, no Plenário Virtual, ou em tempo real, nas sessões por videoconferência.

Publicado em 11/02/2022

Diante do crescente número de casos de covid-19 e de influenza no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF) restringiu a circulação de pessoas em suas dependências e voltou a realizar as sessões de Plenário e Turmas por videoconferência. Essa modalidade, e também as sessões do Plenário Virtual, permitem aos advogados a apresentação de sustentação oral nos julgamentos.

Plenário Virtual

Nas sessões do Plenário Virtual, advogados, defensores ou procuradores devem gravar sua manifestação em áudio ou em vídeo e enviar o arquivo pelo sistema de peticionamento eletrônico até 48 horas antes da sessão. Instruções como o formato do arquivo, a duração e o processo de envio estão no site do Supremo.

Videoconferência

Nos julgamentos por videoconferência, os interessados em apresentar sustentações orais, tanto nas sessões do Plenário quanto das Turmas, precisam preencher um formulário eletrônico até 24 horas antes da sessão. Após a inscrição, é enviado um link, por e-mail,



para o advogado entrar na plataforma e participar ao vivo da videoconferência. A mensagem também inclui informações sobre regras e funcionamento do sistema adotado pelo Tribunal.



7. NOTÍCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAUDO MÉDICO PODE SER DISPENSADO NA PROPOSITURA DA INTERDIÇÃO SE O INTERDITANDO SE NEGAR A FAZER O EXAME

Publicado em 08/02/2022

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que o laudo médico exigido pelo **artigo 750 do Código de Processo Civil (CPC)** para a propositura da ação de interdição pode ser dispensado se o interditando não concordar em se submeter ao exame.

Para o colegiado, como o documento tem a finalidade principal de fornecer elementos indiciários para a verificação da plausibilidade do pedido, é possível adotar menos rigor em sua exigência – o que não afasta a necessidade da produção de outras provas ao longo da ação, inclusive a produção de prova pericial.

Com base nesse entendimento, a turma anulou sentença que, em razão da ausência de laudo médico, extinguiu uma ação de interdição por falta de interesse processual. Segundo o juízo, o documento seria indispensável ao início do processo. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Relatora na Terceira Turma, a ministra Nancy Andrichi explicou que, embora o artigo 750 do CPC coloque o laudo médico na condição de documento necessário para a propositura da ação de interdição, o próprio dispositivo prevê, expressamente, a possibilidade de o documento ser dispensado na hipótese em que for impossível juntá-lo à petição inicial.

Segundo a relatora, a juntada do laudo à petição inicial não tem a finalidade de substituir a produção da prova pericial em juízo – medida obrigatória no processo, nos termos do **artigo 753 do CPC**.

"O laudo médico exigido pelo artigo 750 do CPC não deve ser conclusivo, mas, ao revés, apenas tem o condão de fornecer elementos indiciários, de modo a tornar juridicamente plausível a tese de que estariam presentes os requisitos necessários para a interdição e, assim, viabilizar o prosseguimento da respectiva ação", afirmou a magistrada.



Na falta do laudo, juízo deveria ter designado audiência

Nancy Andrighi apontou que, caso o laudo médico fosse indispensável à decisão de mérito, deveria haver mais rigor por parte do juízo; porém, como o documento é exigido apenas para a propositura da ação e para o exame inicial de plausibilidade da petição inicial, ela entendeu que sua cobrança deve ser mais flexível, para não inviabilizar o acesso ao Judiciário.

No caso dos autos, a ministra ainda ressaltou que, em razão da ausência do exame, a autora pleiteou, na petição inicial, a designação de audiência de justificação – pedido que também foi negado pelo juízo. Para a relatora, é bastante razoável considerar que, na falta do laudo, o magistrado, antes de indeferir a inicial, deva designar a audiência.

"Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão controvertida, conclui-se ser inadequada a exigência de apresentação de laudo médico prévio na hipótese, de modo que a interpretação dada à questão pela sentença e pelo acórdão recorrido não se coaduna com o artigo 750 do CPC", concluiu a relatora ao determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau.

PROGRAMA ENTENDER DIREITO DEBATE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Publicado em 08/02/2022

O programa *Entender Direito* desta semana traz a debate o tema **Precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV)**. Além da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto, os jornalistas Fátima Uchôa e Thiago Gomide abordam a Emenda Constitucional (EC) 113, que alterou o regime jurídico dos precatórios, e a EC 114, que estabelece o novo regime de pagamento de precatórios – ambas promulgadas no fim de 2021.

Participam do debate o advogado pós-graduado em direito tributário e em direito civil Antônio Antunes, autor de vários artigos jurídicos e de *e-books* sobre direito tributário e societário, e o professor da Universidade Federal do Paraná, doutor e mestre em Direito pela



Universidade de São Paulo (USP), advogado, consultor e autor de diversas obras jurídicas
Marco Serau.

Sobre as alterações trazidas pelas emendas 113 e 114, Antunes destaca, entre outros pontos, o teto de gastos.

"As duas emendas constitucionais criaram um subteto no teto de gastos. Estabeleceu-se que o valor total de pagamento de precatórios para o exercício de 2022 em diante, até 2026, será limitado ao valor que foi gasto em 2016 corrigido pelo IPCA-E. Deste valor, também tem que se abater a previsão total de despesas para pagamento de RPVs", explicou.

A mudança na data-limite para a expedição do precatório foi uma das questões levantadas por Marco Serau. Para ele, é possível que haja dificuldade para a adaptação, mas apenas neste ano.

"Essa antecipação da data-limite para expedição do precatório talvez gere uma conturbação neste ano de 2022. O processo judicial tem tempo para ser cumprido, a ser certificado o trânsito em julgado, prazos bastante estendidos em relação à Fazenda Pública, a forma de intimação, e assim por diante. Então, é claro que, neste ano, a gente vai ter, digamos assim, um 'corte'; muita gente não será contemplada com seu precatório expedido para 2023, o prazo é muito curto. Eu creio que a partir de 2023 isso se normaliza", considerou o professor.

Entender Direito

O *Entender Direito* vai ao ar na TV Justiça, quinzenalmente, às quartas-feiras, às 10h, com reprises aos sábados, às 14h, e às terças, às 22h. Na Rádio Justiça (104,7 FM – Brasília/DF), também quinzenalmente, de forma inédita aos sábados, às 7h, com reprise aos domingos, às 23h.



PESQUISA PRONTA DESTACA RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA E DENÚNCIA ESPONTÂNEA EM CASOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Publicado em 08/02/2022

A página da [Pesquisa Pronta](#) divulgou sete entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Produzida pela Secretaria de Jurisprudência, a nova edição aborda, entre outros assuntos, a repercussão das condenações anteriores no reconhecimento da reincidência e a denúncia espontânea em casos de compensação tributária.

O serviço tem o objetivo de divulgar as teses jurídicas do STJ mediante consulta, em tempo real, sobre determinados temas, organizados de acordo com o ramo do direito ou em categorias predefinidas (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

Direito penal – Aplicação da pena

Dosimetria da pena. Repercussão das condenações anteriores no reconhecimento da reincidência e na configuração de maus antecedentes.

"A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base acima do mínimo legal. Nesse diapasão, 'para valorar negativamente os antecedentes, o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal' (HC n. 357.043/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/08/2016)."

AgRg no HC 697.770/PE, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021.

Direito agrário – Bem de família

Impenhorabilidade de pequena propriedade rural. Débito exequendo oriundo da atividade produtiva ou imóvel destinado à moradia do executado e à sua família.



"A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que: a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não exige que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e à sua família. (REsp 1.591.298/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)."

AgInt no AREsp 1.607.609/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2021, DJe 23/03/2021.

Direito processual civil – Recursos e outros meios de impugnação

Execução. Ausência de procuração ou substabelecimento. Alcance da incidência do enunciado n. 115, da súmula do STJ.

"A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à impossibilidade de mitigação da Súmula 115/STJ nos casos em que ausente a procuração dos patronos nos autos de Embargos à Execução, ainda que posteriormente comprovada a existência dessa nos autos da Execução. Julgados: AgInt nos EAREsp. 1.086.098/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 07/11/2018; AgRg nos EDcl no REsp. 1.524.173/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16/03/2016."

AgRg no AREsp 743.497/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019.

Direito empresarial – Falência e recuperação judicial

Recuperação judicial. Previsão de supressão de garantias reais e fidejussórias.

Extensão a credores discordantes, omissos ou ausentes.

"A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se (*sic*) de votar ou se posicionaram contra tal disposição." (REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021)."

AgInt no REsp 1.883.196/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021.



Direito administrativo – Improbidade administrativa

Ação por ato de improbidade administrativa. Julgamento que enquadra o ato ímprobo em dispositivo diverso do indicado na petição inicial.

"É pacífica a jurisprudência do STJ favorável a que 'não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso daquele indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.' (REsp 842.428/ES, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/05/2007). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.168.551/MG, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; REsp 817.557/ES, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/02/2010."

AREsp 1.813.762/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 01/07/2021.

Direito tributário – Obrigação tributária

Denúncia espontânea em casos de compensação tributária.

"A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios."

AgInt no AREsp 1.687.605/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020

Direito penal – Crimes contra o patrimônio

Furto praticado no período noturno. Importância do fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando.

"O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando."



HC 615.113/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021.

APÓS PRAZO DECADENCIAL, EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL NÃO PODE SER IMPUGNADA POR NULIDADES PREVISTAS NA LEI DE ARBITRAGEM

Publicado em 10/02/2022

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que não é cabível a impugnação ao cumprimento da sentença arbitral, com base nas hipóteses de nulidades previstas no **artigo 32 da Lei 9.307/1996**, após o prazo decadencial de 90 dias – o período é contado a partir do recebimento da notificação sobre o julgamento arbitral.

O colegiado negou provimento a recurso interposto por uma empresa consorciada no qual se alegou que o pedido de nulidade da sentença arbitral – apresentado em incidente de impugnação ao cumprimento de sentença – também pode ser realizado no prazo de 15 dias previsto no **artigo 525 do Código de Processo Civil**.

O consórcio do qual a empresa faz parte foi condenado pelo tribunal arbitral ao pagamento de mais de R\$ 3,2 milhões a outro consórcio pelo descumprimento de um contrato de fornecimento de materiais e equipamentos.

As condenadas apresentaram impugnações ao cumprimento de sentença, mas elas foram rejeitadas nas instâncias ordinárias, que reconheceram a fluência do prazo decadencial de 90 dias para suscitar a nulidade da sentença arbitral, ainda que veiculada em impugnação ao cumprimento de sentença; bem como reconheceram a responsabilidade solidária entre as empresas do consórcio.

Pretensão para anular sentença arbitral deve ser feita no prazo de 90 dias

O relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, explicou que o estabelecimento da convenção de arbitragem subtrai do Poder Judiciário não apenas a competência para conhecer originariamente do conflito de interesses surgido entre as partes, mas, também,



em momento posterior, para se ingressar no mérito da decisão exarada pelo tribunal arbitral que decidiu o litígio.

Segundo o magistrado, à parte sucumbente é possível veicular, perante o Poder Judiciário, a pretensão de anular sentença arbitral, desde que fundada nas hipóteses taxativas – todas de ordem pública –, especificadas no artigo 32 da Lei 9.307/1996, e desde que o faça de imediato, no prazo decadencial de 90 dias.

O magistrado esclareceu que a Lei de Arbitragem estabelece, para tal pretensão, o manejo de ação anulatória (**artigo 33, caput**) e, nos casos em que há ajuizamento de execução de sentença arbitral (**artigo 33, parágrafo 3º**), a lei prevê a possibilidade de impugnação ao seu cumprimento – desde que observado, em ambos os casos, o prazo decadencial nonagesimal.

Vedação à nulidade da sentença arbitral após o prazo decadencial

Bellizze ressaltou que não há respaldo legal que permita à parte sucumbente – que não promoveu a ação de anulação da sentença arbitral no prazo de 90 dias – manejar a mesma pretensão anulatória, agora em impugnação à execução ajuizada em momento posterior a esse lapso, sobretudo porque, a essa altura, o direito potestativo (de anular) já terá se esvaído pela decadência.

"Por consectário, pode-se afirmar que a veiculação da pretensão anulatória em impugnação só se afigura viável se a execução da sentença arbitral for intentada, necessariamente, dentro do prazo nonagesimal, devendo a impugnante, a esse propósito, bem observá-lo, em conjunto com o prazo legal para apresentar sua peça defensiva", afirmou.

O ministro também lembrou que, segundo precedente da Terceira Turma, embora a nulidade possa ser suscitada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, se a execução for ajuizada após o decurso do prazo decadencial da ação de nulidade, a defesa da parte executada fica limitada às matérias especificadas pelo artigo 525, parágrafo 1º, do CPC, sendo vedada a invocação de nulidade da sentença com base nas matérias definidas no artigo 32 da Lei 9.307/1996.



Responsabilidade solidária reconhecida no juízo arbitral

Em relação à responsabilidade das empresas consorciadas, o relator verificou que, no caso, a sentença arbitral, tanto em sua introdução, em que se reportou ao contrato de constituição do consórcio – no qual há expressa previsão de solidariedade entre as consorciadas –, quanto em sua parte dispositiva, sobre a qual recaem os efeitos da coisa julgada, estabelece a condenação das requeridas, sem nenhuma especificação.

Na avaliação do relator, a pretensão para individualizar a responsabilidade entre as empresas resultaria na modificação do mérito da sentença arbitral – providência que o Judiciário não está autorizado a realizar.



8. NOTÍCIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROJETO GARIMPO DA JUSTIÇA DO TRABALHO GANHA PÁGINA ELETRÔNICA OFICIAL

A página busca dar maior visibilidade, transparência e organização em relação às informações e aos dados envolvendo o projeto.

Publicado em 07/02/2022

O Projeto Garimpo da Justiça do Trabalho agora conta com uma página eletrônica especial. Dados dos valores identificados em contas judiciais não movimentadas em todo o Brasil, atos normativos, histórico da iniciativa, respostas às dúvidas mais frequentes e um compilado das ações do projeto podem ser encontrados em um único lugar: **o Portal do Projeto Garimpo**.

Para a coordenadora da Comissão Nacional do Projeto Garimpo, juíza Roberta Ferme Sivolella, a ideia de criar uma página específica surgiu da necessidade de dar maior visibilidade, transparência e organização em relação às informações e aos dados envolvendo o projeto e as atividades desenvolvidas. “Uma página específica, com design próprio e fácil acesso às informações, com linguagem acessível ao público, contribui para levar à sociedade os resultados e dados mais relevantes envolvendo os depósitos judiciais abandonados”, explicou.

Função social

Nesses mais de três anos de existência, o projeto adquiriu uma importante função social. “A iniciativa visa, de um lado, a satisfação de créditos de natureza alimentar; de outro, o impulso à manutenção de postos de trabalho”, explicou a magistrada.

Durante a pandemia de covid-19, por exemplo, a Justiça do Trabalho, por meio do Projeto Garimpo, conseguiu garantir, por convênio firmado com a Receita Federal, a destinação de mais R\$ 180,8 milhões em renda à União para o combate ao coronavírus. Além disso, houve a identificação de contas jurídicas com valores ínfimos (até R\$ 150) e não



resgatados que foram convertidos em renda em favor da União. “Os recursos identificados pelo Projeto e devolvidos à sociedade e à União ajudam a minimizar os efeitos sanitários e econômicos da pandemia”, contou o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

Surgimento

Criado em 2019, o Projeto Garimpo é uma ferramenta que localiza valores referentes a depósitos recursais, honorários periciais e alvarás que não foram sacados por empresas, advogados ou peritos. Até o final de 2021, o projeto já havia identificado cerca de R\$ 20 bilhões em contas judiciais “esquecidas” no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal.

INSTITUIÇÃO NÃO TERÁ DE INDENIZAR PROFESSORA POR USO DE VIDEOAULAS APÓS FIM DO CONTRATO

O contrato previa a cessão dos direitos autorais e de uso de imagem.

Publicado em 09/02/2022

O Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional Ltda. (Iesd), de Curitiba (PR), não terá de indenizar uma professora por ter veiculado, depois do fim do contrato, videoaulas produzidas por ela. De acordo com a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, havia cláusula contratual expressa que dava cessão total e definitiva dos direitos autorais e do uso de imagem à instituição de ensino.

Material desatualizado

A professora disse, na reclamação trabalhista, que ajustara com o Iesd contrato de cessão de edição, de direitos autorais e de uso de imagem para a gravação de videoaulas da disciplina Psicologia Educacional e a elaboração de uma apostila para um Curso Normal a Distância (CND), composto de 100 aulas. Mas, segundo ela, o contrato acabara em dezembro de 2002, e o material foi reutilizado em julho de 2008 sem sua autorização. Ela



disse, ainda, que o uso de conteúdo desatualizado causaria lesão à sua imagem e à sua honra.

Limitação no tempo

Ao julgar o caso, em janeiro de 2012, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) absolveu a instituição, por entender que a cessão dos direitos fora feita pela docente sem qualquer limitação no tempo. “O contrato não faz restrição alguma, e, por isso, não é devida indenização material pelo uso das videoaulas e da apostila elaboradas pela professora”, disse o TRT.

A professora recorreu ao TST insistindo no pedido de indenização por danos morais e materiais, que, na época da ação, em 2010, foi estimada por ela 500 salários mínimos.

Direitos autorais

O relator do recurso de revista, desembargador convocado Marcelo Pertence, lembrou que, de acordo com a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998), a professora seria detentora dos direitos de exploração do material didático e das videoaulas que produzira. Contudo, a mesma norma determina que os direitos de uso e exploração da obra podem ser cedidos de forma parcial ou total.

Cessão definitiva

No caso, o relator destacou que, segundo registrou o TRT, havia cláusula contratual expressa por meio da qual a professora cedia, em caráter definitivo, todos os direitos patrimoniais relativos ao material didático, com anuência de divulgação a qualquer tempo, sem depender de pagamento.

A decisão foi unânime.



ATENDENTE CHAMADO DE “OFENSOR” POR NÃO CUMPRIR METAS DEVERÁ SER INDENIZADO

Para a 7ª Turma, o uso do termo extrapola o poder diretivo do empregador.

Publicado em 11/02/2022

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a AEC Centro de Contatos S.A. a pagar R\$ 5 mil de indenização a um atendente de Campina Grande (PB) nominado como “ofensor” por não ter atingido as metas de vendas exigidas. Por unanimidade, o colegiado entendeu que a empresa abusou do seu poder diretivo.

Pressão exacerbada

Segundo o empregado, existia uma lista que nominava os atendentes conforme o ranking de produtividade, e os que não atingissem as metas eram conhecidos como “ofensores” do grupo e diferenciados pela cor vermelha. Para se livrar da alcunha, ele disse que era preciso chegar à primeira posição, simbolizada pela cor verde, mas, para isso, a pressão psicológica era “exacerbada”.

Profissão

Em defesa, a AEC negou ter praticado qualquer ato lesivo contra o empregado e defendeu a necessidade de “dissociar a pressão inerente à própria profissão, que conta com colocação de metas, da pressão que venha a resultar de excessos praticados pelo empregador”. Na avaliação da empresa, não houve intenção de degradar a honra do empregado.

Termo técnico

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande e o Tribunal Regional da 13ª Região (PB) indeferiram o pedido do atendente. Na interpretação do TRT, “apesar de ser deplorável, era apenas um termo técnico utilizado para identificar os empregados para que



alcançassem as metas de trabalho”. A decisão observa que o termo não era dirigido apenas ao atendente e que provas e depoimentos não apontavam para a existência de assédio moral no ambiente de trabalho.

Falta de respeito

Para o relator do recurso de revista do empregado, ministro Cláudio Brandão, a expressão utilizada pela empregadora “caracteriza forma de humilhação, escárnio, falta de respeito para com o empregado”. “Tratar o empregado de forma vil e desrespeitosa não se inclui entre as prerrogativas atribuídas ao empregador, como decorrência do seu poder diretivo”, afirmou.

O ministro acrescentou que é direito do empregador fixar a cobrança de metas, a fim de impulsionar os funcionários com incentivos e estímulos e, assim, aumentar a produtividade, mas que essas técnicas não se sobrepõem à dignidade humana. “Tal postura macula a autoestima e prejudica a integridade psíquica do empregado”, concluiu.

A decisão foi unânime.



9. RECEITA FEDERAL

RECEITA FEDERAL REDEFINE PRAZO DE ENTREGA DA DIRF, DMED, DIMOB E E-FINANCEIRA PARA O DIA 28/02

As declarações poderão ser enviadas à Receita Federal até as 23h59min59s do dia 28 de fevereiro de 2022.

Publicado em 11/02/2022

A Receita Federal redefiniu como prazo para a entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (DMED), da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e e-Financeira até às 23h59min59s do dia 28 de fevereiro de 2022.

O dia 25 de fevereiro havia sido previamente estabelecido como prazo, considerando que o dia 28 é feriado bancário, o que não permitiria, portanto, o pagamento de impostos. Porém, tendo em vista que as declarações em questão têm caráter informativo, sem geração de imposto a pagar, pôde-se definir o dia 28 como último dia para entrega.



JMartins
SOCIIDADE DE ADVOGADOS